



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes - NAT

PARECER TÉCNICO/TJES/NAT Nº 590/2019

Vitória, 16 de abril de 2019

Processo n° [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED]

O presente Parecer Técnico visa a atender solicitação de informações técnicas da Vara Única de Ibatiba – ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Akel de Andrade Lima, sobre o procedimento: **laqueadura tubária**.

I -RELATÓRIO

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, a Requerente, com 25 anos de idade, mãe de dois filhos nascidos, agora na terceira gestação, decidiu, com consentimento do seu esposo, que não quer ter mais filhos, visto que apresentam muitas dificuldades financeiras por ambos estarem desempregados. Com isso, recorre a via judicial para ser submetida a cirurgia de Laqueadura Tubária.
2. As fls. 17 consta a Guia de Referência e Contra-Referência do SUS, preenchida pelo Dr. Leonardo Lopes Gloor, encaminhando a paciente [REDACTED] ao obstetra, sendo justificado que a mesma está gestante, já com 2 filhos nascidos, e solicita realizar cesária para Laqueadura.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes - NAT

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II , item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Lei nº 9263 de 12 de janeiro de 1996**, em seu Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: I - a assistência à concepção e contracepção; (grifo nosso).

Art. 10 – Somente é permitida a esterilização nas seguintes situações: I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.; II – risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º – É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes - NAT

respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contraceptivos reversíveis existentes. § 2º – É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores. (grifo nosso).

DO PLEITO

1. **Laqueadura Tubária:** consiste no método de esterilização feminina caracterizado pelo corte e/ou ligamento cirúrgico das tubas uterinas, que fazem o caminho dos ovários até o útero. Assim, as tubas uterinas impedem a passagem do óvulo e os espermatozóides não o encontram, não havendo fecundação, ou seja, impossibilitando a gravidez.
2. A cirurgia de Laqueadura Tubária, é um procedimento realizado pelo SUS cujos códigos são 04.09.06.023-2 (Salpingectomia Uni/Bilateral) e 04.09.06.024-0 (Salpingectomia Videolaparoscópica).

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. De acordo com os critérios legais descritos acima em Da Legislação (Art. 10), a Requerente preenche os critérios para realização de cirurgia de laqueadura no que diz respeito a idade (visto que a mesma tem vinte e cinco anos) e ao fato de já ser mãe de dois filhos, porém este Núcleo não tem como se manifestar em relação ao prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, pois não foi encaminhado um Documento legal informando sobre esta decisão que respeite este prazo.
2. Portanto, este NAT entende que os critérios legais, a julgar pelos documentos



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes - NAT

anexados, estão quase todos preenchidos, com exceção do prazo descrito acima, de forma que a laqueadura tubária pleiteada pode ser realizada pelo SUS, desde que o médico ginecologista/obstetra assistente emita laudo com os requisitos legais ou que encaminhe um Documento prévio (podendo ser prontuário médico), caso haja, que informe sobre esta decisão dentro do prazo de sessenta dias, e, com isso, preencha a documentação exigida pela legislação vigente, documentação essa que deve ser livremente assinada pelos interessados.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]